TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 0524599-64.2019.8.05.0001 Comarca de Origem: salvador PROCESSO DE 1º GRAU: 0524599-64.2019.8.05.0001 APELANTE: janilson cardoso andrade defensora pública: camila berenguer santana Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): verena lima de oliveira leal Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas aptas a corporificar a autoria delitiva, afasta-se o juízo condenatório, com base no princípio in dubio pro reo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0524599-64.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente Janilson Cardoso Andrade e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0524599-64.2019.8.05.0001) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador. 2 de Marco de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença inserta no id. 39801486, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Irresignada, a Defesa manejou a presente apelação, com suas respectivas razões colacionas no id. 39801514, pleiteando a absolvição, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos, são insuficientes para embasar um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea. Em sede de contrarrazões (id. 39801518), o Ministério Público de origem pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça, no id. 40191377, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0524599-64.2019.8.05.0001) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou Janilson Cardoso Andrade como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Narra a denúncia que, no dia 28 de abril de 2019, por volta das 20h30min, policiais militares, lotados na 32ª CIPM/Narandiba, realizavam ronda de rotina na Rua Paulo Valverde, bairro de Tancredo Neves, quando avistaram o Denunciado em atitude suspeita e resolveram abordá-lo. Ato contínuo, foi realizada busca pessoal e a guarnição constatou que o mesmo trazia consigo 172 (cento e setenta e duas) pedras análogas ao crack, 271 (duzentos e setenta e uma) porções de substância semelhante à cocaína acondicionadas em sacos plásticos, 209 (duzentos e nove) porções de erva esverdeada aparentando ser maconha, além

da quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Processado e julgado, o Denunciado foi condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. A materialidade delitiva do crime imputado ao Recorrente restou comprovada pelo Auto de Apreensão (fl. 08 - id. 39801102), assim como pela juntada dos laudos de constatação e definitivo (fl. 11 - id. 39801102 e id. 39801384). O ponto fulcral do presente recurso, no entanto, gira em torno da autoria delitiva, eis que a Defesa sustentou a fragilidade do acervo probatório para embasar o decreto condenatório. Para tanto, asseverou que os depoimentos dos agentes públicos "foram superficiais e genéricos em suas declarações, e ainda em algumas colocações foram contraditórios". Da análise do caderno processual, tem-se que merece razão o pleito defensivo, ante a ausência de incontroverso lastro probatório apto a justificar a condenação do Recorrente. Vejamos. Judicialmente (ids. 39801406 e 39801473), os policiais militares João dos Santos Pereira Júnior e Gabriel Ribeiro da Silva, respectivamente, apresentaram suas versões acerca do fato: "(...) que se recorda da imagem do réu que consta na denúncia; que os policiais estavam em ronda de rotina; que a localidade descrita na denuncia é de 'tráfico constante'; que o réu estava num espaço um pouco recuado da rua, de modo que não consequiu vizualizar a viatura; que os policiais conseguiram abordar o réu; que o réu tentou dispensar uma sacola plástica que estava lado do réu, mas não teve tempo; que dentro do saco havia maconha, crack e cocaína embaladas para o tráfico em quantidade considerável, não se recordando a quantidade total; que até então o depoente não conhecia o réu; que não se recorda qual policial fez a revista ao réu; que não se recorda qual quarnição fez parte nesse dia, porque são comuns permutas no serviço; que lido para o depoente o nome dos outros policiais, o depoente informa que essa foi a única vez que trabalhou com os referidos policiais; que o réu não resistiu à abordagem; que o réu disse que morava na região, mas os policiais não foram na casa do réu; que o réu foi diretamente conduzido para a central de flagrantes, dado o horário; que o depoente não notou ferimentos no réu; que o depoente trabalha na mesma area, mas não mais viu o réu; que tudo que foi apreendido foi apresentado na delegacia; que o réu estava com 'pouco dinheiro'; que o depoente não presenciou seu depoimento na delegacia; que não tomou conhecimento de que o réu participe de facção criminosa (...) que a abordagem ao réu foi em via pública; que o réu estava embaixo de uma árvore; que o réu não entrou em casa alguma, em fuga"; "(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a localidade descrita na inicial já é conhecida pelo tráfico de drogas e os policiais resolveram fazer diligências policiais por esse motivo; que no local havia uma ladeira e logo na descida os policiais foram recebidos a tiros e houve revide; que os policiais conseguiram perceber que um individuo correu para dentro de um matagal para onde os policiais se deslocaram e flagram o individuo, cuja foto consta na denúncia e o depoente visualizou nesta audiência, portando um saco que continha porções de maconha e cocaína, não se recordando se também havia crack; que esse individuo 'incitou' a população para evitar sua condução e como o acesso ao local era por uma ladeira, entrada e saída, os policiais tiveram dificuldade de sair deste local por este motivo; que o acondicionamento da droga, em embalagens individuais, aparentava ser para a venda; que o individuo admitiu a posse e comércio das substâncias, informando que havia sido preso dias antes por outra guarnição da Rondesp; que a região onde se deu a prisão do individuo é uma

espécie de 'franquia' do bairro da Engomadeira, no que tange ao trafico de drogas; que não se recorda se o individuo assumiu participar de uma facção criminosa (...) que não houve desdobramento da diligência para alguma residência e o individuo foi conduzido diretamente para delegacia; que a única droga apreendida e apresentada foi encontrada na posse do individuo; que os policiais não conversaram com populares, até porque houve um tumultuo no momento da condução (...)". O Recorrente, por seu turno, ao ser ouvido na delegacia (fl. 12 — id. 39801102, acerca das circunstâncias que deu origem a sua prisão, relatou que "estava na rua, sozinho, sentado no chão. próximo a sua residência (...) quando avistou um policial se aproximando à pé e então levantou, ouviu vários disparos de armas de fogo, 'dispensou a droga em uma laje e correu para dentro da casa de um vizinho (...) que logo depois cerca de oito policiais encontraram na casa onde o interrogado se encontrava, lhe perguntando aonde estava a droga e o interrogado acabou indicando a laje (...) que os policiais (...) forçaram o interrogado a levá-los até uma residência de pessoa que não quer dizer o nome, onde mantinha armazenado todo o restante da droga ora apreendida". Não se desconsidera a gravidade dos atos imputados ao Recorrente, entretanto, vê-se da simples leitura dos excertos colacionados, sobretudo os grifos dispostos, e demais provas coligidas na persecução, especialmente, as produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a condenação está lastreada em versões dispares dos fatos, sendo certo que existem nos autos três versões incongruentes, o que acarreta mais dúvida do que certeza sobre a real perpetração do crime de tráfico atribuído ao Recorrente. Os depoimentos dos policiais podem e devem ser considerados idôneos para sustentar uma condenação, desde que se mostrem coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova constantes dos autos. No caso em exame, solta aos olhos a contrariedade de seus depoimentos, sobretudo acerca do local aonde o Réu se encontrava no momento da prisão, se em via pública ou em uma matagal; se houve fuga, troca de tiros ou até mesmo invasão de domicílio, circunstâncias que não restaram devidamente esclarecidas. Firme-se que, não se cuida aqui de lapso de memória quanto a um dado secundário da abordagem policial, mas de uma narrativa completamente diferente sobre o fato central dessa mesma abordagem, dando ampla margem de probabilidade para a hipótese dos fatos não terem transcorridos conforme a narrativa ministerial e de que, portanto, o réu não seja propriamente culpado pela imputação de que é acusado. Nunca é demais repisar a importância de vincular a sentença condenatória ao juízo de certeza, em face as danosas consequências que a condenação penal implica em todas as esferas do acusado (pessoal, psicológico, moral e, principalmente, física). Apenas a ausência total de dúvida autoriza tamanha invasão na sua vida. Condenação e certeza são inseparáveis, e se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sentença, o melhor caminho é a absolvição. Registre-se ademais que, em matéria processual penal, o ônus da prova é do Órgão Ministerial, cabendo a este a formação de um conjunto probatório firme, concreto e apto a justificar o grave ato da condenação. Sobre o tema, preleciona a doutrina: "(...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação (...) o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho, segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição (...)" Nucci, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal

Comentado, 11.ª ed., 2012, Ed. Revista dos Tribunais, p. 363). Quanto ao art. 386, VII, do CPP, ensina o professor Renato Brasileiro, in Manual de Processo Penal, vol. II, Ed. Impetus, p. 650. "(...) VII. Não existir prova suficiente para a condenação: sem dúvida alguma, reside neste inciso a hipótese mais comum de absolvição. Como se demanda um juízo de certeza para a prolação de um decreto condenatório, caso persista uma dúvida razoável por ocasião da prolação da sentença, o caminho a ser adotado é a absolvição do acusado. (...)". Inconteste, portanto, que instalada a dúvida, cabe ao magistrado afastar o juízo condenatório, sobrelevando o princípio do in dubio pro reo, pois o agente não tem obrigação de provar que não praticou o delito. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para absolver o Apelante da imputação formulada na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0524599-64.2019.8.05.0001)